



LEI Nº 367 DE 15 DE MAIO DE 1989.

"Dispõe sobre a preservação, proteção e tombamento de bens móveis e imóveis de interesse, Histórico, Paisagístico e cultural e das outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART.1º:- Esta Lei tem por finalidade preservar a memória do Município de Nova Xavantina-MT, através da proteção mediante "TOMBAMENTO" dos bens a que se referem os incisos do artigo 3º desta Lei.

ART.2º:- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão de proteção: Secretaria de Educação e Cultura deste Município.

II - Proprietário: em relação a qualquer bem, aquele que for seu proprietário, possuidor ou detentor, a qualquer título.

ART.3º:- Constituem patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do Município de Nova Xavantina-MT, a partir do respectivo tombamento e na forma desta Lei, os seguintes bens, públicos ou particulares, situados no território deste Município:

I - Construções e Obras de Arte de notável qualidade estética ou particularmente representativo de determinada época, estilo ou característica;

II - Edificações, monumentos, e documentos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade;

III - Monumentos naturais, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana;

IV - Quaisquer bens móveis intimamente vinculados a fato memorável da história local ou pertencentes a outros bens móveis a ela relacionados.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Quaisquer bens só serão tombados após 25 (vinte e cinco) anos de existência.

ART.4º:- Considera-se efetuado o Tombamento quando o bem ou bens forem inscrito na Prefeitura Municipal, em livro próprio e específico, denominado "LIVRO DO TOMBO DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA", contendo a discriminação das características que o ou os individualizam.



Lei nº 367/89

- 02 -

NX
GEO CENTRO DO BRASIL

§ 1º:- O Tombamento poderá ser total ou parcial especificando-se, no segundo caso, com a maior precisão possível, as partes tombadas.

§ 2º:- Compete ao Prefeito Municipal determinar o tombamento dos bens referidos no artigo 3º desta Lei, através de Decreto que deverá ser publicado como condições de validade.

§ 3º:- A certidão de qualquer ato de Tombamento será obrigatoriamente fornecida a qualquer do povo, mediante pedido por escrito deste, contendo as especificações pedidas.

ART.5º:- O Tombamento do bem ou bens será efetuado:

I - Voluntariamente, quando for requerido pelo respectivo proprietário, verificando a existência de qualquer dos requisitos a que aludem os incisos do artigo 3º desta Lei;

II - Compulsoriamente, quando precedido de notificação administrativa ao proprietário, ou, se desconhecido, ao possuidor ou detentor, podendo, qualquer deles, oferecer impugnação fundamentada.

§ 1º:- No caso do inciso II, o bem ficará, desde logo sujeito, provisoriamente, às mesmas restrições que decorreriam do tombamento, que cessarão automaticamente se a impugnação for acolhida pelo Prefeito Municipal.

§ 2º:- Quando se tratar de bem imóvel, o Tombamento definitivamente será averbado à margem da respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente. A referida averbação será providenciada pelo Município de Nova Xavantina ou por qualquer interessado.

§ 3º:- O imóvel tombado, a partir do exercício seguinte daquele no qual a averbação for providenciada, ficará isento do pagamento do imposto predial e Territorial Urbano (IPTU) porventura devido, além da isenção de contribuição de Melhoria que acaso vier a ser cobrada pelo Município, em decorrência de Obra Pública relacionada com o imóvel.

ART.6º:- A proteção administrativa dos bens tombados cabe precipiamente ao Prefeito Municipal e ao Órgão de Proteção.

§ 1º:- Os bens tombados ficam sujeitos à permanente inspeção do órgão de proteção, o qual terá sempre acesso a eles, para realização dos exames e vistorias necessárias.



Lei nº 367/89

- 03 -

§ 2º:- Todas as entidades administrativas deste Município deverão prestar ao órgão de Proteção e colaboração que lhes for solicitada, dentro de suas respectivas atribuições, devendo as mesmas, para tanto, ser notificadas de todos os atos de Tombamento especialmente das notificações a que se refere o artigo 5º, no seu inciso II, desta Lei.

§ 3º:- A Prefeitura Municipal não poderá conceder qualquer licença relativo a imóvel tombado ou relativamente ao qual se tenham praticado as notificações previstas no inciso II do artigo 5º desta Lei, sem prévia anuência do órgão de Proteção.

ART. 7º:- Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos, por seus proprietários, que procederão às reparações porventura necessárias, após autorizados pelo Órgão de Proteção.

§ 1º:- Verificado pelo Órgão de Proteção a necessidade de realização de reparações, o proprietário omisso será notificado para realizá-las. Se este não o fizer, poderá o Município realizá-las, cobrando depois o respectivo custo, inclusive na via do processo executivo fiscal.

§ 2º:- As reparações correrão por conta do Município quando, comprovadamente, o proprietário não dispuser dos recursos necessários para a sua realização.

§ 3º:- Se o bem estiver sujeito a possível dano resultante de ato de terceiros ou de fenômenos da Natureza o Órgão de Proteção notificará o proprietário para que este reponha o bem em situação de segurança, procedendo, se for o caso, da forma prevista no § 1º deste artigo.

ART. 8º:- Os bens tombados ou qualquer de seus elementos componentes não poderão ser demolidos, nem modificados, nem transformados, nem resourados, nem pintados, nem removidos, sem a prévia autorização expressa, em qualquer hipótese, do Órgão de Proteção e nos termos em que a referida autorização vier a ser concedida

§ 1º:- Esta autorização será também necessária para a prática de qualquer ato que, de alguma forma, altere a aparência do bem.

§ 2º:- O não cumprimento do disposto neste artigo obrigará o proprietário responsável a promover a reconstrução ou o retorno do bem às características originais, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis, além das sanções previstas nesta Lei.

ART. 9º:- Sem a prévia anuência do Órgão de Pro-



Lei nº 367/89

- 04 -

teção não se expedirá nem se renovará licença para obra, para afixação de anúncios ou para instalação de atividade econômica ou industrial.

ART.10º:- O disposto no artigo anterior, aplica-se também às licenças que tiverem por objeto imóveis situados nas proximidades do bem tombado e a aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de parcelamento, desde que possam de alguma forma repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim com em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Por ocasião do ato do Prefeito Municipal que ordenar o tombamento, serão especificados os imóveis relativamente aos quais ficarão criados os vínculos de proteção previstos no "caput" deste artigo, os quais deverão ser, por sua vez, averbados à margem da respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis deste Município.

ART.11º:- O ato de tombamento somente poderá ser revogado pelo Prefeito Municipal, na ocorrência dos seguintes casos:

I - Quando fica definitivamente provado que a causa determinante do tombamento resultou de erro de fato;

II - Por exigência indeclinável do desenvolvimento urbanístico do Município;

III - Por outro motivo de relevante interesse Público.

ART.12º:- Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico-Cultural e Tombamento, presidido pelo Prefeito Municipal e composto pelas seguintes pessoas:

a) - Um representante da Secretaria Municipal de Administração;

b) - Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) - Um representante do Órgão de Proteção;

d) - Um representante da Secretaria Municipal de Obras;

e) - Um representante da Associação de Moradores de Nova Xavantina;

f) - Dois representantes da Câmara Municipal, de preferência Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara;

g) - Dois representantes de entidades culturais do Município de Nova Xavantina, indicados um pelo Prefeito e outro pelo Presidente da Câmara.



Lei nº 367/89

- 05 -

PARÁGRAFO ÚNICO:- O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico-Cultural e Tombamento, cujo regimento deverá ser elaborado pelo Presidente do Conselho, que, por Decreto o instituirá, deverá ter a seguinte competência:

I - Manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre todas as propostas de tombamento e destombamento relativo a bens situados no Município, após a impugnação porventura apresentadas pelos respectivos proprietários;

II - Propor ao Órgão de Proteção o tombamento de bens que se encontrarem nas condições previstas nos incisos do artigo 3º desta Lei;

III - Assinalar ao Órgão de Proteção a necessidade de notificar os proprietários para cumprimento dos deveres instituídos no artigo 8º desta Lei.

ART.13º:- O proprietário do bem ou bens referidos no artigo 8º desta Lei, que infringir qualquer dispositivo do referido artigo bem como de seus parágrafos, ficará sujeito a multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) valores de referência praticados no Estado de Mato Grosso, a critério do Prefeito Municipal, sem prejuízo do cumprimento, por parte do proprietário, do disposto no artigo 8º e seus parágrafos.

ART.14º:- O Prefeito Municipal fixará, por Decreto, as sanções momentâneas devidas pelo descumprimento dos demais preceitos desta Lei.

ART.15º:- A alienação onerosa de bens tombados na forma desta Lei, fica sujeito ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 025, de 30 de Novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

ART.16º:- A Lei Municipal definirá futuramente o Núcleo Histórico deste Município, que terá como base o núcleo residencial circunjacente ao "Marco Zero" deste Município.

ART.17º:- O Prefeito Municipal fixará, por Decreto a regulamentação administrativa da presente Lei.

ART.18º:- Qualquer do povo, apresentando documentação apropriada, poderá requerer ao Prefeito Municipal o tombamento de bens situados no território Municipal.

ART.19º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART.20º:- Ficam revogadas todas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO

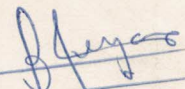
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

Lei nº 367/89



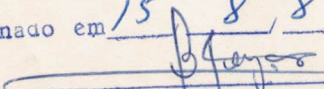
-06-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Nova Xavantina 22 de Maio de 1989


DR. OSWALDO TAKASHI TOYAMA
Prefeito Municipal

Reg. 367
Liv. 005
Fls. 28v a 32v
Data 06/9/89
Temura
Of. do Gabinete

ncionado em 15 8 89


DR. OSWALDO TAKASHI TOYAMA
Prefeito Municipal